



**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO
DE MAGISTRADOS DO TRABALHO**

**I Concurso Público Nacional Unificado para Ingresso na
Carreira da Magistratura do Trabalho
Juiz do Trabalho Substituto**

S.P.O.R.

**INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS PARA A PROVA DE SENTENÇA DO I CONCURSO PÚBLICO NACIONAL
UNIFICADO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO TRABALHO**

1. Este caderno contém 70 páginas numeradas.
2. O caso apresentado, o teor das peças processuais, as partes e demais pessoas físicas e jurídicas constantes da prova são fictícios.
3. Não crie fatos novos e considere existentes apenas os documentos que constam das listas de documentos apresentados.
4. **FICA DISPENSADO O RELATÓRIO DA SENTENÇA.**

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS

S.P.Q.R.

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS

NÃO ESCREVA NESTA PÁGINA

Data de ajuizamento da ação trabalhista: 23/1/2017

JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, RG número 11.111.111-1, CPF número 222.222.222.22, residente e domiciliado à Quadra 9, Lote 2, Bloco A, 231, Brasília, Distrito Federal, vem, por seu advogado, ajuizar **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** contra **ELETROELETRÔNICO SOL POENTE LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ sob nº XXXXXXXXXX, estabelecida à Quadra 9, Lote 5, Bloco C, 111, Brasília, Distrito Federal, **LEVA RÁPIDO SUPER ENTREGAS LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ sob nº YYYYYYYYYY, estabelecida à Quadra 9, Lote 5, Bloco C, 112, Brasília, Distrito Federal, e **ANTÔNIO SOUSA**, brasileiro, empresário, RG número 33.333.333-3, CPF número 555.555.555.55, residente e domiciliado à Quadra 12, Lote 8, Bloco D, 333, Brasília, Distrito Federal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DO CONTRATO DE TRABALHO:

O Reclamante foi admitido aos serviços da primeira Reclamada em 16/6/2006 para exercer a função de vendedor, recebendo salário em comissão em percentuais variáveis de 1% a 3% sobre as vendas realizadas, totalizando o importe médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de um prêmio produtividade de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, unilateralmente suprimido pelo empregador em fevereiro de 2011.

Em 1/4/2013, o Reclamante passou a exercer cumulativamente a função de supervisor de vendas, sem aumento salarial em relação ao exercício da nova e mais complexa função.

Em 1/4/2015, o Reclamante foi transferido para a segunda Reclamada, passando a exercer a função de motorista profissional, acumulando as tarefas excedentes e não pactuadas de carregamento e descarregamento das mercadorias, recebendo o salário fixo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, além de comissões oficiosas – extrafolha e sem registro contábil – sobre os fretes no percentual de 0,3%, totalizando as aludidas comissões o importe mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi lançada nas anotações gerais de sua CTPS a aludida transferência para a segunda Reclamada, empresa do mesmo grupo econômico.

A primeira e segunda Reclamadas são controladas por uma terceira empresa, Antônio Sousa Ltda., e o terceiro Reclamado é sócio de todas, motivo pelo qual o Reclamante pretende sejam todos responsabilizados solidariamente por todos os créditos, inclusive o sócio, a fim de salvaguardar a satisfação do crédito trabalhista, na medida em que existem indícios de que as Reclamadas enfrentam dificuldades financeiras.

O Reclamante sofreu acidente de trabalho típico em 20/1/2016, permanecendo afastado com percepção de auxílio-doença acidentário até alta médica em 22/3/2016, oportunidade em que foi indevidamente despedido por justa causa.

II. DAS HORAS EXTRAS:

Nas funções de vendedor e de supervisor de vendas, o Reclamante trabalhava das 7h30 às 21h, com 45 minutos de intervalo intrajornada, todos os dias, inclusive feriados, com exceção da sexta-feira santa, Natal e 1º dia do ano, com duas folgas mensais concedidas aos domingos. Desde já ficam impugnados os cartões de ponto, uma vez que não correspondem aos horários efetivamente trabalhados.

Já na função de motorista profissional, passou a trabalhar das 5h às 22h, com um único intervalo intrajornada de 15 minutos, todos os dias, inclusive todos os feriados, com exceção da sexta-feira santa, Natal e 1º dia do ano, com duas folgas mensais concedidas aos domingos.

NÃO ASSINE ESTA FOLHA

ENAMAT-2ª Etapa-PS-Juiz Trabalho Substituto

III. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL, DO DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES:

Em 1/4/2013 o Reclamante, sem aumento salarial, passou a exercer cumulativamente a função de supervisor de vendas, oportunidade em que assumiu a função anteriormente exercida pelo supervisor de vendas Alaor da Costa e Silva, que fora imotivadamente despedido.

Como supervisor, o Reclamante passou a ser o responsável pelo setor de vendas, coordenando as atividades dos demais vendedores.

Pontua-se que o paradigma recebia para tal fim a gratificação de função de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês.

Como motorista profissional, a partir de 1/4/2015 o Reclamante acumulou as tarefas excedentes e não pactuadas de carregamento e descarregamento das mercadorias. Sendo assim, é devido o *plus* salarial de 10% do salário normativo, conforme Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional.

IV. DO PRÊMIO PRODUTIVIDADE SUPRIMIDO:

Como vendedor, em conformidade com a norma interna do primeiro Reclamado, o Reclamante tinha direito a receber prêmio produtividade de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês pelo atingimento das metas de vendas, até 31/3/2015. Em fevereiro de 2011, a primeira Reclamada suprimiu unilateralmente o aludido pagamento, apesar de o Reclamante continuar cumprindo as metas mensalmente.

V. DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS – DO ACIDENTE DE TRABALHO:

Em 1/4/2015, o Reclamante foi transferido para a segunda Reclamada, passando a exercer a função de motorista de entrega de mercadorias, conduzindo um veículo utilitário para carga leve, fazendo entregas rápidas em perímetro urbano.

Em 20/1/2016, por determinação do supervisor, o Reclamante foi instado a dirigir um caminhão, uma vez que o motorista que o conduzia habitualmente faltou, caminhão com especificações e características inteiramente distintas das do veículo cuja direção sempre lhe foi confiada, sendo certo que jamais dirigira aquele tipo de veículo, para o qual nunca fora oferecido o devido treinamento. Isso nada obstante as ponderações que fez ao supervisor responsável pela unidade empresarial específica.

Ao fazer uma curva na Rodovia Transbrasiliana, o caminhão repentinamente derrapou, vindo a capotar no acostamento da pista.

Após o acidente de trabalho sofrido, o Reclamante permaneceu afastado, percebendo auxílio-doença acidentário até 22/3/2016, oportunidade em que, ao se apresentar no serviço, foi indevidamente despedido por justa causa.

Do acidente resultou para o Reclamante grave lesão em seu braço direito, que gerou a perda total dos movimentos desse membro, além das visíveis cicatrizes queloidianas, duras e hipertrofiadas, em sua face, e afundamento de crânio em região temporal direita. O Reclamante, que nasceu em 5/1/1971, contava com apenas 45 anos na data do acidente e se encontra totalmente impossibilitado de exercer a função de motorista.

Conforme notas fiscais anexas, o Reclamante teve gastos com despesas médicas que devem ser ressarcidas.

Com a despedida por justa causa, o Reclamante foi excluído do plano de saúde, o que lhe acarreta enormes prejuízos, além de afrontar a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional.

Sendo assim, imperiosa a concessão da tutela de urgência cautelar, a ser concedida em caráter antecipatório liminar para fins de imediato restabelecimento do plano de saúde.

VI. DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM DESPEDIDA IMOTIVADA:

Ao se apresentar ao trabalho após alta previdenciária em 22/3/2016, o Reclamante foi indevidamente despedido por justa causa, com a alegação de que teria praticado os atos faltosos previstos nas alíneas "b" e "e"

do artigo 482 da CLT – mau procedimento e desídia – ao causar acidente de trabalho por sua exclusiva imperícia ao conduzir o veículo de propriedade da segunda Reclamada.

O Reclamante não foi culpado pelo acidente de trabalho ocorrido, uma vez que, além dos motivos já expostos, trafegava em velocidade compatível com a permitida, motivo pelo qual requer o afastamento da despedida por justa causa, e, caso não acolhida a reintegração, o reconhecimento da despedida imotivada com o pagamento das verbas correspondentes.

A empregadora não quitou quaisquer valores ao Reclamante por ocasião da resolução contratual, motivo pelo qual são devidos, além desses valores, as multas dos artigos 477 e 467 da CLT.

VII. DA REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO OU, SUCESSIVAMENTE, DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA:

O Reclamante permaneceu afastado pelo INSS, com percepção de auxílio-doença acidentário, obtendo alta médica em 22/3/2016, motivo pelo qual é detentor da garantia provisória de emprego estatuída no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e na cláusula 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito ou perigo de dano, na hipótese de o Reclamante ter que aguardar o trânsito em julgado da decisão, o que poderá ocorrer após o término do período estável, requer a concessão de tutela de urgência para fins de imediata reintegração ao emprego, em função compatível com sua atual capacidade laborativa.

VIII. DAS FÉRIAS:

As Reclamadas têm por norma conceder as férias sempre no primeiro dia útil do mês de fruição. Embora durante todo o período contratual tenham quitado as férias acrescidas do terço constitucional, não respeitaram o prazo legal para o pagamento, sempre efetivado no quinto dia útil do mês da fruição.

Sendo assim, é devido o pagamento das férias vencidas acrescidas do terço constitucional em dobro por toda a vigência laboral.

IX. DA HIPOTECA JUDICIAL:

Pleiteia o Reclamante a inscrição da sentença condenatória *na forma prescrita na Lei de Registros Públicos* no cartório de imóveis de Brasília, DF, uma vez que vale como título constitutivo de hipoteca judiciária.

X. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS:

O Reclamante se encontra devidamente assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, motivo pelo qual pleiteia honorários advocatícios assistenciais no percentual de 15% (quinze por cento) do valor líquido da condenação a serem revertidos ao sindicato assistente.

XI. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

Pleiteia o Reclamante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita por ser pobre, na acepção jurídica do termo, e não ter como arcar com os gastos do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

XII. IPCA-E:

Pleiteia o Reclamante que os créditos oriundos da presente ação trabalhista sejam atualizados de acordo com o IPCA-E.

XIII. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO IMPOSTO DE RENDA:

Pleiteia o Reclamante a condenação dos Reclamados ao pagamento de uma indenização substitutiva correspondente aos valores por ele devidos a título de Imposto de Renda.

XIV. DOS PEDIDOS:

1. responsabilização solidária dos Reclamados;
2. horas extras acrescidas de adicionais normativos excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, bem como pela não concessão dos intervalos intrajornada e interjornadas, além do pagamento em dobro das horas extras laboradas em domingos e dias feriados, sendo que todas as horas extras deverão ser refletidas no saldo de salário, no aviso prévio, nas gratificações natalinas, nas férias acrescidas do terço constitucional, nos descansos semanais remunerados, no prêmio produtividade, no *plus* salarial pelo acúmulo de funções, na multa do artigo 477, da CLT, na multa do artigo 467, da CLT e as incidências dos depósitos do FGTS 8% + 40%;
3. diferenças salariais oriundas da equiparação salarial com o paradigma apontado, ou sucessivamente o arbitramento de um *plus* salarial pelo desvio/acúmulo de função em relação ao exercício da função de supervisor de vendas de 1/4/2013 a 31/3/2015, pelo aumento de responsabilidade, com reflexos no saldo de salário, no aviso prévio, nas gratificações natalinas, nas férias acrescidas do terço constitucional, nos descansos semanais remunerados, no prêmio produtividade, nas horas extras, na multa do artigo 477, da CLT, na multa do artigo 467, da CLT e as incidências dos depósitos do FGTS 8% + 40%;
4. o arbitramento de um *plus* salarial para o exercício das tarefas não pactuadas de carregamento e descarregamento de mercadorias no período de 1/4/2015 a 22/3/2016 não inferior a 10% (dez por cento) do salário normativo, pela execução de tarefas excedentes e não pactuadas, com reflexos no saldo de salário, no aviso prévio, nas gratificações natalinas, nas férias acrescidas do terço constitucional, nos descansos semanais remunerados, no prêmio produtividade, nas horas extras, na multa do artigo 477, da CLT, na multa do artigo 467, da CLT e as incidências dos depósitos do FGTS 8% + 40%;
5. prêmio produtividade de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês desde a supressão até 31/3/2015 com reflexos no saldo de salário, no aviso prévio, nas gratificações natalinas, nas férias acrescidas do terço constitucional, nos descansos semanais remunerados, nas horas extras, no *plus* salarial pelo acúmulo de funções e tarefas, na multa do artigo 477, da CLT, na multa do artigo 467, da CLT e as incidências dos depósitos do FGTS 8% + 40%;
6. indenização por danos morais e estéticos no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
7. indenização por danos materiais correspondente à última remuneração auferida, computando-se as gratificações natalinas e um terço de férias anuais, desde o dia do acidente de trabalho, observando-se a expectativa de vida do brasileiro, segundo a tabela do IBGE, de 75,2 anos, a ser paga de uma única vez, nos moldes do artigo 950, parágrafo único do Código Civil, ou, alternativamente, correspondente a uma pensão mensal e vitalícia, no importe correspondente à última remuneração auferida, computando-se as gratificações natalinas e um terço de férias anuais, parcelas vencidas e vincendas desde o dia do acidente de trabalho até inclusão em folha de pagamento, com constituição de capital;
8. indenização correspondente às despesas médicas havidas, conforme documentos anexos;
9. concessão da tutela de urgência cautelar a ser concedida em caráter antecipatório liminar para fins de imediato restabelecimento do plano de saúde, e, ao final, que lhe seja definitivamente assegurado o plano de saúde, com fulcro na cláusula 14ª da Convenção Coletiva de Trabalho;
10. afastamento da justa causa e, caso não acolhida a reintegração, o reconhecimento da despedida imotivada com o pagamento das seguintes verbas rescisórias: saldo de salário, aviso prévio com integração no tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive para fins de anotação em CTPS, gratificação natalina proporcional, férias vencidas e proporcionais, todas acrescidas do terço constitucional, depósito do FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, liberação dos depósitos do

FGTS, habilitação junto ao Seguro Desemprego, multa do artigo 477, da CLT e aplicação do artigo 467, da CLT;

11. reconhecimento de ser o laborista detentor da garantia provisória de emprego do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, com a concessão de tutela de urgência, com esteio na aplicação subsidiária do artigo 300 do CPC, para fins de imediata reintegração ao emprego, em função compatível com sua atual capacidade laborativa, com integração do período no tempo de serviço e o pagamento dos salários, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, depósitos do FGTS 8%, observando-se os reajustes normativos do período de afastamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
12. sucessivamente, na hipótese de não acolhimento do pedido de reintegração ao emprego, que seja acolhido o pedido de indenização do período de garantia de emprego, com integração no tempo de serviço para fins de retificação da anotação constante em CTPS e pagamento de salários, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, depósitos do FGTS 8% + 40%, observando-se os reajustes normativos;
13. pagamento das férias vencidas acrescidas do terço constitucional, em dobro, relativas a todo o pacto laboral;
14. inscrição da sentença condenatória na forma prescrita na Lei de Registros Públicos no cartório de imóveis de Brasília-DF, uma vez que vale como título constitutivo de hipoteca judiciária, nos moldes ditados pelo artigo 495 do CPC;
15. honorários advocatícios assistenciais no percentual de 15% do valor líquido da condenação a serem revertidos ao sindicato assistente;
16. concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita;
17. que os créditos oriundos da presente ação trabalhista sejam atualizados de acordo com o IPCA-E;
18. indenização substitutiva correspondente aos valores devidos pelo laborista a título de Imposto de Renda.

Diante do exposto, requer a notificação dos reclamados, nos endereços mencionados, para que, querendo, contestem a ação, sob pena de revelia e confissão ficta. Protesta o Reclamante pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente pelo depoimento pessoal das Reclamadas, oitiva de testemunhas, perícia médica, além das demais provas que se fizerem necessárias ao deslinde da lide, devendo, ao final, ser a presente Reclamação Trabalhista julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, condenando-se solidariamente os Reclamados ao pagamento do principal, devidamente atualizado de acordo com o IPCA-E, juros de mora, custas e demais cominações legais, por ser medida de **JUSTIÇA**.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor correspondente, por estimativa, ao somatório dos pedidos.

Brasília, 23 de janeiro de 2017.

JOÃO JOSÉ BELQUIOR RUSSO
OAB/DF xxxxxx

ACOMPANHAM A PETIÇÃO INICIAL OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

1. Procuração outorgada ao advogado João José Belquior Russo, OAB/DF xxx.xxx, conferindo-lhe poderes inclusive para declarar o estado de miserabilidade jurídica em nome de seu cliente.
2. Cópia da CTPS do reclamante em que consta como data de nascimento 5/1/1971, e um único contrato de emprego, com admissão pela primeira reclamada em 16/6/2006, extinção contratual pela segunda reclamada em 22/3/2016, e transferência de uma para a outra reclamada nas anotações gerais em 1/4/2015, bem como a sujeição ao artigo 62, inciso I, da CLT.
3. CAT emitida pela segunda reclamada comunicando o acidente de trabalho típico ocorrido em 20/1/2016.
4. Carta do INSS comunicando o início da percepção do auxílio-doença acidentário.
5. Alta médica do INSS com data de 22/3/2016 constando a redução parcial e permanente da capacidade laborativa do reclamante.
6. Notas fiscais de medicamentos comprados pelo reclamante no valor de R\$ 3.580,00.
7. Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sinditransporte – Sindicato dos Empregados nas Empresas de Transporte de Brasília e Região, e o Sinditransportadoras – Sindicato das Empresas de Transporte de Brasília e Região, com vigência de 1/4/2015 a 1/4/2016, estatuinto:

Cláusula 8ª: Adicional de horas extras de 60%;

Cláusula 10ª: Formas Alternativas de Pagamento do Excesso de Jornada: em se tratando de motorista externo e não sujeito a controle de jornada, que labora nos moldes do artigo 62, inciso I, da CLT, fica facultado ao empregador o pagamento de 50 (cinquenta) horas extras fixas mensais ou a comissão de 0,3% sobre os fretes como forma de quitação do eventual excesso de jornada;

Parágrafo 1º: Adotando o empregador a forma de pagamento alternativa do excesso de jornada, prevista no *caput* dessa cláusula, não serão devidas quaisquer diferenças de horas extras;

Parágrafo 2º: As 50 (cinquenta) horas extras fixas mensais e a comissão de 0,3% sobre os fretes não serão refletidas em quaisquer outras verbas;

Cláusula 11ª: Adicional pelo acúmulo de função no percentual de 10% sobre o salário normativo, sem quaisquer outros acréscimos, para o motorista que cumulativamente auxiliar no carregamento/descarregamento do caminhão, consagrando a natureza jurídica indenizatória da aludida parcela;

Cláusula 13ª: Garantia Provisória de Emprego ao empregado acidentado pelo prazo de doze meses a contar da alta médica previdenciária;

Cláusula 14ª: Assegura ao empregado vítima de acidente de trabalho o direito à manutenção do plano de saúde pelo prazo de vinte e quatro meses a contar da alta médica do INSS, totalmente custeado pelo empregador, desde que não tenha sido despedido por justa causa.

Processo nº xxxxxxx-x.2017.x.xx.xxxx

Reclamante: JOSÉ DA SILVA

Reclamados: ELETROELETRÔNICO SOL POENTE LTDA., LEVA RÁPIDO SUPER ENTREGAS LTDA. e AN-TÔNIO SOUSA

S.P.Q.R.

Indefiro, por ora, a concessão de tutela de urgência para fins de imediata reintegração ao emprego e manutenção do plano de saúde, na medida em que na petição inicial é postulada a reversão da justa causa em despedida imotivada, matéria que depende de dilação probatória. Sendo assim, entendo ausentes, nesse momento, os pressupostos do artigo 300 do CPC.

Brasília, 25 de janeiro de 2017.

PREPARO JURÍDICO

JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 1ª VARA
DO TRABALHO DE BRASÍLIA – DF.

CURSOS PARA CONCURSOS

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ARTIGO 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho – TRT 10ª Região
1ª Vara do Trabalho de Brasília
SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, CEP 70.760-522

Registrado Postal nº RA 65335833 0 BR

Postado em 27/1/2017

DESTINATÁRIOS: ELETROELETRÔNICO SOL POENTE LTDA. (Quadra 9, Lote 5, Bloco C, 111, Brasília, Distrito Federal), LEVA RÁPIDO SUPER ENTREGAS LTDA. (Quadra 9, Lote 5, Bloco C, 112, Brasília, Distrito Federal) e ANTÔNIO SOUSA (Quadra 12, Lote 8, Bloco D, 333, Brasília, Distrito Federal).

PROCESSO nº xxxxxxx-x.2017.x.xx.xxxx

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA – RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSÉ DA SILVA

RÉUS: ELETROELETRÔNICO SOL POENTE LTDA., LEVA RÁPIDO SUPER ENTREGAS LTDA. e ANTÔNIO SOUSA

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam Vossas Senhorias notificadas para comparecerem à audiência que se realizará no dia **15/5/2017 às 10h40**, na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Brasília**, situada no seguinte endereço: SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, CEP 70.760-522. A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: <http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo:

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição em PDF	Certidão	140613165752987000000004150240
01 – PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	140613165753759000000004174593
02 – PROCURAÇÃO	Procuração	140613165743725000000004174649
03 – CTPS	CTPS	140613165746310000000004174831
04 – CAT	CAT	140613165744478000000004174772
05 – Carta do INSS	Carta do INSS	140613165800071000000004174960
06 – Alta Médica	Alta Médica	140613165745155000000004174800
07 – Notas Fiscais	Notas Fiscais	140613165747532000000004174923
08 – Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho	140613165801905000000004175002

Caso Vossas Senhorias não consigam consultá-los via internet, deverão comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

PARA VISUALIZAÇÃO, UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX.

NÃO ASSINE ESTA FOLHA
ENAMAT-2ª Etapa-PS-Juiz Trabalho Substituto

A audiência será INICIAL.

A defesa e os documentos deverão ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até o horário da abertura da audiência, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução 136/2014 do CSJT.

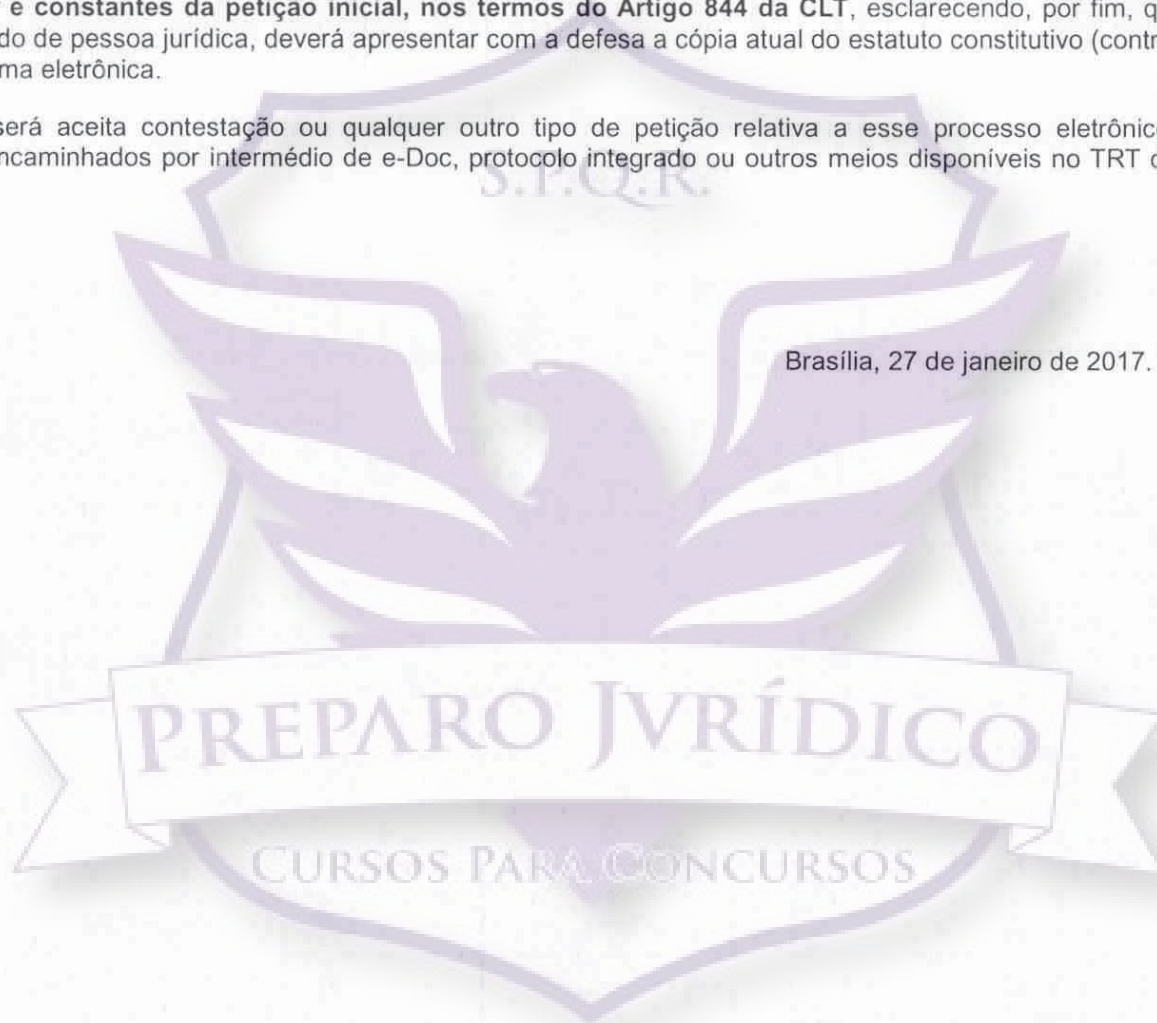
Caso a antecedência não seja observada, a defesa poderá ser apresentada oralmente em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Se Vossas Senhorias não possuírem equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverão comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência poderá acarretar sérios prejuízos, **presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo Autor e constantes da petição inicial, nos termos do Artigo 844 da CLT**, esclarecendo, por fim, que, em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

Não será aceita contestação ou qualquer outro tipo de petição relativa a esse processo eletrônico que sejam encaminhados por intermédio de e-Doc, protocolo integrado ou outros meios disponíveis no TRT da 10ª Região.

Brasília, 27 de janeiro de 2017.



Processo nº xxxxxxxx-x.2017.x.xx.xxxx

ELETROELETRÔNICO SOL POENTE LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob nº XXXXXXXXXXXX, com foro e sede à Quadra 9, Lote 5, Bloco C, 111, Brasília, Distrito Federal, por seu procurador infra-assinado, nos autos da **Reclamação Trabalhista** que lhe está sendo movida por **JOSÉ DA SILVA**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **CONTESTAR** os termos da inicial, dizendo e requerendo o que segue:

S.P.Q.R.

PRELIMINARES:

I. DA LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA NO TOCANTE ÀS FÉRIAS EM DOBRO:

A pretensão da inicial, no que respeita ao pleito de férias em dobro, não pode ser processada ou conhecida, uma vez que prejudicada pela existência anterior de idêntica ação movida em 16/8/2016 pelo Sindivarejo – Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista de Brasília e Região – processo nº xxxx – perante a XX Vara do Trabalho. Embora ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, há identidade subjetiva de partes, uma vez que os interesses que se pretendiam fossem tutelados eram de cada um dos substituídos, entre eles o Reclamante.

Naquele feito o pedido de férias em dobro já foi objeto de avaliação judicial julgada e rechaçada em sentença, situação essa impeditiva da própria avaliação de mérito, protegida que está pela litispendência/coisa julgada, do artigo 337, incisos VI e VII, parágrafos 1º a 4º do CPC.

Assim, em preliminar, impõe-se a extinção sem resolução do mérito do aludido pedido.

II. DA INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA:

A pretensão do Autor em receber tutelas de urgência e adequadamente indeferidas pelo julgador não pode prosperar. Bem lida que foi a pretensão, tratou o julgador de não conceder a liminar pretendida de reintegração e de restabelecimento do plano de saúde, as quais, inclusive, haverão de contar com rechaço judicial em sede de sentença.

Isto porque absolutamente ausentes os pressupostos legais e fáticos autorizadores não só da antecipação, como também de sua avaliação no julgamento, devendo ser mantido o indeferimento em liminar pretendido.

No caso, não há que se falar em reintegração ao emprego, quando a despedida operou-se pós alta previdenciária com imputação de falta grave ao Autor, por sua culpa exclusiva e, portanto, legítima.

Nada justifica a pretensão liminar – ou mesmo a ser definida em sentença – de reintegração, por conta do expresso documento oficial da Polícia, que atribuiu culpa exclusiva do Autor no infortúnio.

Nada pode tirar o seu efeito de atribuição de culpa, muito menos em sede de liminar antecipada do que bem se apercebeu o julgador ao asseverar o indeferimento, o qual deverá ser mantido em sentença, é o que se requer!

NÃO ASSINE ESTA FOLHA

ENAMAT-2ª Etapa-PS-Juiz Trabalho Substituto

No que concerne ao restabelecimento do plano de saúde, a justa causa aplicada igualmente impede o deferimento e menos ainda em sede de liminar.

III. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO:

Em razão da lealdade processual, que deve nortear a conduta de qualquer parte em um processo judicial, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

A figura do grupo econômico tem por propósito, por conta da evolução jurídica do instituto, a proteção creditícia dos direitos patrimoniais na esfera de uma relação de emprego; a garantia se dá pela imposição de uma solidariedade passiva entre aqueles que venham a compor o referido conglomerado de empresas.

Mas não é só. O Tribunal Superior do Trabalho, ao estabilizar sua jurisprudência sobre o tema, firmou posição para só admitir a existência de grupo econômico quando houver elemento de subordinação e hierarquia de uma empresa controladora sobre as demais.

Pois bem. No caso presente, a parte autora tornou impossível o exame meritório da demanda por duas questões singelas, mas derradeiras para o desiderato que ora se pretende.

Em nenhum momento almeja e de fato não formula pedido de declaração da existência de grupo econômico, não trazendo sequer ao polo passivo a empresa controladora. Ora, se a empresa *holding*, e não se nega sua existência como já dito alhures, não figura no polo passivo, e não há pedido em face dela, mesmo o pedido declaratório de existência do grupo econômico, não há como proceder à condenação solidária das que estão efetivamente sendo demandadas. Há ineludivelmente uma prejudicialidade lógica e jurídica. A condenação das empresas rés, indistinta e solidariamente, só se faria após o exame de matéria precedente e prejudicial, qual seja, a caracterização de grupo econômico pela existência de empresa controladora e a ocorrência de nexo de efetiva subordinação e hierarquia sobre as demais.

De igual sorte, há de se destacar que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado firmemente para afastar o reconhecimento do grupo econômico sob a razão única e exclusiva de existência de sócio comum entre as empresas.

Pois é o que restou para ser analisado.

Assim, constata-se que, pela ausência de pedido de declaração de existência de grupo econômico, há apenas e tão somente – como dado fático-jurídico – a comunhão societária, elemento insuficiente para os fins pretendidos pela parte Autora.

Outrossim, impõe-se a arguição preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de narrativa quanto à subordinação direta da parte autora ao terceiro réu. Não traz o Autor qualquer elemento de concretude, esclarecendo de que forma ocorria esta subordinação direta, constituindo fato que obstaculiza o exercício do amplo direito de defesa, conforme prevê o artigo 5º, incisos LIV e LV da CRFB.

Pelos fundamentos acima expostos, caracterizada está a inépcia da petição inicial na forma do inciso I do §1º do artigo 330 e do artigo 485 ambos do Código de Processo Civil.

IV. CARÊNCIA DA AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

A primeira Reclamada não é parte legítima para integrar o polo passivo da presente reclamatória em período posterior à transferência do Reclamante para a segunda Reclamada, devendo a presente ação, quanto a esta Reclamada, ser extinta sem resolução do mérito, forte no artigo 485, inciso VI do CPC, por não atendidas as condições da ação, conforme determina a Lei Processual Civil.

Posto isso, requer a primeira Reclamada seja o feito extinto sem resolução do mérito em relação ao período posterior a 31/3/2015.

Além disso, o terceiro Reclamado é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação trabalhista, na medida em que as demais Reclamadas não atravessam dificuldades financeiras. E, pelos mesmos motivos, não se vislumbra a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual em relação ao terceiro Reclamado.

NÃO ASSINE ESTA FOLHA

ENAMAT-2ª Etapa-PS-Juiz Trabalho Substituto

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

V. DA PRESCRIÇÃO:

1. Parcial:

Argui a prescrição da pretensão de que trata o inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal e o artigo 11, incisos I e II, da CLT, notadamente a prescrição quinquenal.

Haverá de ser pronunciada a prescrição de eventuais créditos e direitos anteriores a 23/01/2012, uma vez que absorvidos pela prescrição quinquenal.

As férias anteriores a 23/01/2012 estão fulminadas pela prescrição quinquenal, logo indevido o pedido de pagamento de férias em dobro, nos respectivos períodos.

2. Total:

A supressão do pagamento do prêmio produtividade ocorreu em fevereiro de 2011, portanto, muito tempo antes do ajuizamento da presente ação trabalhista.

Sendo assim, considerando-se que o aludido prêmio consta apenas de norma interna da primeira Reclamada, sua supressão em data anterior ao marco prescricional – 23/1/2012 – importa em prescrição total do pedido, de acordo com o entendimento sumulado pelo Colendo TST.

Posto isso, requer o pronunciamento da prescrição total do pedido de prêmio produtividade e consequente extinção com resolução de mérito.

NO MÉRITO

VI. DO CONTRATO DE TRABALHO:

Admitido em 16/6/2006, o Reclamante foi contratado como vendedor comissionado, função que exerceu até 31/3/2015, quando teve sua função alterada para motorista, mantida até sua motivada despedida.

VII. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:

Pleiteia o Reclamante a responsabilização solidária das Reclamadas.

Sem razão, contudo, uma vez que não incluiu a empresa *holding* Antônio Sousa Ltda no polo passivo, não havendo como se reconhecer a existência do grupo econômico, até mesmo porque o Colendo TST já firmou entendimento de que a mera existência de sócio em comum não é suficiente para o reconhecimento do grupo de empregadores. E, mais, totalmente impertinente é a inclusão do sócio no polo passivo da ação no processo de conhecimento, uma vez que a primeira Reclamada não enfrenta dificuldades econômicas.

Sendo assim, imperiosa se faz a delimitação da condenação em relação à primeira Reclamada até a data-limite de 31/3/2015.

VIII. DA JORNADA DE TRABALHO:

O Reclamante foi contratado para cumprir jornada de trabalho das 7h às 17h de segunda a quinta-feira e das 7h às 16h às sextas-feiras, sempre com uma hora diária de intervalo intrajornada.

No curso da contratualidade, não houve alteração da carga horária, sempre respeitando o limite de 44h semanais e 220h mensais, com 1 hora de intervalo intrajornada.

Não obstante, o Reclamante sempre quando vendedor esteve sujeito a controle rígido e escoreito da jornada laborada por meio de cartões de ponto, de forma que todas as horas trabalhadas foram devidamente adimplidas.

Importante salientar, ainda, que o Autor estava sujeito a acordo individual de compensação de horas, em consonância com o expressamente previsto em acordo coletivo de trabalho, amparado no artigo 7º, inciso XXVI da CRFB.

O alegado labor em domingos e feriados é impugnado; entretanto, se ocorreu, tratou-se de decorrência do acordo de compensação e em caráter eventualíssimo. Sempre desfrutou os repousos remunerados e feriados na forma devida.

Esclareça-se que o Autor já recebia as comissões em alegado período extraordinário, pelo que eventuais horas já estariam pagas de forma simples, restando devido apenas o adicional correspondente.

Não prosperam no tópico, ainda, as integrações e repercussões elencadas no pedido, na medida em que a verba decorrente do pedido tem caráter eventual e esporádico.

O Reclamante jamais exerceu a função de supervisor de vendas. Por cautela, consigna-se que, caso seja reconhecido o exercício do aludido cargo de confiança no período contratual de 1/4/2013 a 31/3/2015, não serão devidas horas extras, por força do artigo 62, inciso II, da CLT, condição a que estava sujeito o supervisor Alaor da Costa e Silva.

Posto isso, requer a rejeição de todos os pedidos tecidos na petição inicial em relação às horas extras.

IX. DA EQUIPARAÇÃO, DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÃO:

O Reclamante alega ter prestado atividade diversa daquela para a qual foi contratado.

Não merece guarida a tese do Autor, visto que absolutamente destituída de técnica, sem qualquer correspondência aos requisitos impostos à espécie.

Afirmou o Autor dever ser equiparado ao paradigma, o que é absolutamente impróprio, uma vez que jamais houve identidade de funções. Também sequer invoca identidade de perfeição técnica e produtividade e não apresenta os requisitos legais do artigo 461 da CLT.

Alega que *acumulava as funções de vendedor, supervisor de vendas e responsável pelo setor de vendas* segundo se extrai da própria exordial.

Ao contrário do que faz crer o Reclamante, sempre atuou exercendo atividades próprias à sua função que, frisa-se, foi de vendedor, e para as quais sempre recebeu salário correspondente.

As atividades que praticava sempre foram compatíveis com a sua função, qual seja, de vendedor, sendo, portanto, inerente à mesma todas as atividades informadas na exordial.

Não fora isto, o fato de que o Reclamante recebia salário compatível com as atividades inerentes à função contratada já principia por lhe fulminar a pretensão.

A bem da verdade para o reconhecimento do pedido de desvio ou acúmulo de funções, faz-se necessária a existência de quadro organizado em carreira que discipline de forma hierárquica e também estabeleça o conjunto ou feixe de atribuições para cada cargo na organização da empresa.

Na ausência de norma regulamentar que assim estabeleça, estará o empregador livre para praticar o salário contratado ou aquele por ele estipulado na exata dicção do parágrafo único do artigo 456 da CLT.

De outro lado, o princípio da livre estipulação, consagrado pelo artigo 444 da CLT, permite que as partes estipulem livremente o conteúdo ocupacional da função contratada.

Assim, improcedente deverá ser julgado o pedido.

X. DA ALEGADA SUPRESSÃO DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE:

O prêmio produtividade deixou de ser pago para os empregados da primeira Reclamada há muito tempo, em período prescrito, não havendo que se falar em qualquer pagamento pretendido.

Além disso, a norma interna do empregador consagra expressamente a natureza indenizatória da parcela, além de o pagamento ter sido eventual, afastando-se, assim, a possibilidade de qualquer integração noutras parcelas, em face de seu caráter não remuneratório.

Não se mantendo esta modalidade de premiação na composição do salário do autor, não há como ser acolhida a pretensão que carece de fundamento legal.

XI. DAS FÉRIAS EM DOBRO:

O Reclamante sempre usufruiu suas férias dentro do período a que se refere o artigo 134 da CLT, motivo pelo qual não é devida a dobra do artigo 137, uma vez que as férias sempre foram pagas no quinto dia útil do mês subsequente ao último trabalhado.

XII. DOS PEDIDOS REFERENTES AO PERÍODO CONTRATUAL POSTERIOR A 31/3/2015:

Em relação aos pedidos referentes ao período contratual posterior a 31/3/2015 – justa causa, garantia provisória de emprego acidentária, indenizações por danos morais, estéticos e materiais – essa contestante se reporta à defesa da segunda Reclamada, uma vez que se referem ao período em que o Reclamante foi empregado da empresa Leva Rápido.

XIII. DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO:

Requer a contestante a compensação/dedução dos valores comprovadamente quitados sob os mesmos títulos acolhidos nesta sentença, nos moldes do artigo 767 da CLT, evitando-se o pagamento em duplicidade e o enriquecimento ilícito do laborista.

XIV. HIPOTECA JUDICIÁRIA:

O Reclamante, em pedido específico, postula ver constituída hipoteca judiciária em seu favor para penhorar bens do Reclamado, até que sobrevenha o trânsito em julgado da presente ação.

Todavia, tal medida, além de mostrar-se verdadeiro excesso de cautela, face à condição econômica do demandado, representa verdadeira afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao seu direito ao devido processo legal.

Na aludida hipótese, sem o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor, subsistindo fundamento recursal acerca de matéria peremptoriamente controvertida, a aplicação do requerido representaria verdadeiro atropelo legal.

De plano se evidencia verdadeira ofensa ao benefício de ordem processual, cuja constrição de bens imóveis nos termos do requerimento ora rechaçado, dar-se-ia anteriormente à fixação definitiva do quantum condenatório.

Além do mais, tal medida significa desnecessário comprometimento de patrimônio do Reclamado, ainda que parcial, de forma a prejudicar o correto andamento financeiro.

Vale salientar que tal procedimento acarretará necessariamente em custos extras ao processo, tornando eventual sentença condenatória mais onerosa à parte vencida ainda que passível de integral reforma pelo E. Tribunal Regional, o que tem o significado de prejuízo irreversível ao demandado.

Desta forma, improcede o pedido.

XV. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

Carece de fundamento legal, nesta especializada Justiça do Trabalho, a pretensão de assistência judiciária gratuita e de honorários advocatícios, salvo quando o empregado estiver regularmente representado por advogado de seu Sindicato e, ainda, atendendo cabalmente aos requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e Súmula 219, do TST. E, ao que não comprovou o Autor dessa ação.

XVI. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

No eventual deferimento de qualquer parcela, no que não acredita, os juros e a correção monetária deverão ser contados em estrita conformidade e subordinação à cogente norma aplicável, descabendo os critérios vindicados na exordial e segundo atual orientação da Suprema Corte – STF.

XVII. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS:

Requer, finalmente, por máxima cautela, que seja determinada em sentença a efetivação dos descontos previdenciários e descontos fiscais, sobre eventual condenação, na forma da lei, sendo improcedente qualquer pretensão em contrário trazida na petição inicial por absoluta falta de amparo legal. Assim, pugna pela rejeição do pedido de indenização correspondente ao Imposto de Renda.

XVIII. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Posto isso, requer que essa Vara do Trabalho acolha as preliminares arguidas, afastando a pretendida tutela de urgência e imprópria reintegração e restabelecimento do plano de saúde e, se ultrapassadas as preliminares, confia que, no **MÉRITO**, o pedido será julgado **IMPROCEDENTE**.

PROTESTA pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente ouvida de testemunhas, provas periciais e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, o que desde já requer.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.

PREPARO JURÍDICO

HERMENEGILDO DO SUL

OAB/DF xxxxxx

CURSOS PARA CONCURSOS

ACOMPANHAM A DEFESA DA PRIMEIRA RECLAMADA OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

1. Procuração.
2. Carta de preposição.
3. Contrato social da primeira reclamada contendo o terceiro reclamado como sócio e a controladora empresa holding Antônio Sousa Ltda.
4. Cartões de ponto do período imprescrito até 31/3/2015 contendo a jornada de trabalho das 7h às 17h de segunda a quinta-feira e das 7h às 16h às sextas-feiras. O intervalo intrajornada de uma hora diária se encontra pré-assinalado na parte superior dos controles de frequência.
5. Certidão expedida pela Secretaria de Vara do Trabalho certificando que em 25/1/2017 foi prolatada sentença na ação coletiva movida pelo Sindivarejo – Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista de Brasília e Região – processo nº xxxx – movido perante a XX Vara do Trabalho, com extrato de julgamento no seguinte teor: *“Posto isso, julgo improcedente o pedido de pagamento em dobro de férias vencidas acrescidas do terço constitucional, uma vez que concedidas no prazo do artigo 134 da CLT”*. E como extrato de fundamento, assim se pronunciou o juízo: *“Como se vê, não há norma legal que preveja o pagamento em dobro das férias se não remuneradas no prazo do artigo. Se pagas ainda no mês do gozo das férias, a irregularidade revela-se meramente administrativa, implicando apenas a cobrança das multas devidas”*. Consta ainda a interposição de recurso ordinário em 31/1/2017.



Processo nº xxxxxxxx-x.2017.x.xx.xxxx

LEVA RÁPIDO SUPER ENTREGAS LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob nº YYYYYYYYYY, com foro e sede à Quadra 9, Lote 5, Bloco C, 112, Brasília, Distrito Federal, por seu procurador infra-assinado, nos autos da **reclamação trabalhista** que lhe está sendo movida por **José da Silva**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **CONTESTAR** os termos da inicial, dizendo e requerendo o que segue:

PRELIMINARES

I. DA INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA:

A pretensão do Autor em receber tutelas de urgência e adequadamente indeferidas pelo julgador não pode prosperar. Bem lida que foi a pretensão, tratou o julgador de não conceder a liminar pretendida de reintegração e de restabelecimento do plano de saúde, as quais, inclusive, haverão de contar com rechaço judicial em sede de sentença.

Isto porque absolutamente ausentes os pressupostos legais e fáticos autorizadores não só da antecipação, como também de sua avaliação no julgamento, devendo ser mantido o indeferimento em liminar pretendido.

No caso, não há que se falar em reintegração ao emprego, quando a despedida operou-se pós alta previdenciária com imputação de falta grave ao Autor, por sua culpa exclusiva e, portanto, legítima.

Nada justifica a pretensão liminar – ou mesmo a ser definida em sentença – de reintegração, por conta do exposto documento oficial da Polícia, que atribuiu culpa exclusiva do Autor no infortúnio.

Nada pode tirar o seu efeito de atribuição de culpa, muito menos em sede de liminar antecipada do que bem se apercebeu o julgador ao asseverar o indeferimento, o qual deverá ser mantido em sentença, é o que se requer.

Ao que respeita com o restabelecimento do plano de saúde, a justa causa aplicada igualmente impede o deferimento e menos ainda em sede de liminar.

II. CARÊNCIA DA AÇÃO FACE À ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

A segunda Reclamada não é parte legítima para integrar o polo passivo da presente reclamatória em período anterior à transferência do Reclamante, devendo a presente ação, quanto a esta Reclamada, ser extinta sem resolução do mérito, forte no artigo 485, inciso VI do CPC, por não atendidas as condições da ação, conforme determina a Lei Processual Civil.

Posto isso, requer a segunda Reclamada seja o feito extinto sem resolução do mérito em relação ao período anterior a 1/4/2015.

NO MÉRITO:

III. DO CONTRATO DE TRABALHO:

Em 1/4/2015 o Reclamante passou a ser motorista profissional, função que exerceu até 22/3/2016, oportunidade em que teve seu contrato de trabalho rescindido de forma motivada.

IV. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:

Pleiteia o Reclamante a responsabilização solidária das Reclamadas.

Sem razão, contudo, uma vez que não incluiu a empresa *holding* Antônio Sousa Ltda no polo passivo não havendo como se reconhecer a existência do grupo econômico, até mesmo porque o Colendo TST já firmou entendimento de que a mera existência de sócio em comum não é suficiente para o reconhecimento do grupo de empregadores. E mais, totalmente impertinente é a inclusão do sócio no polo passivo da ação no processo de conhecimento, uma vez que a segunda Reclamada não enfrenta dificuldades econômicas.

Sendo assim, imperiosa se faz a delimitação da condenação em relação à segunda Reclamada no período posterior a 1/4/2015.

V. DA JORNADA DE TRABALHO:

O Autor laborava externamente sem controle de jornada e registro de horário por incidir sobre o caso a exceção legal do artigo 62, inciso I, da CLT, não sendo credor de quaisquer horas extras.

Nada obstante se tratar de empregado externo, a segunda Reclamada orienta os motoristas a trafegarem entre 7h e 17h, solicitando que usufruam duas horas de intervalo. Consigna-se que o alegado labor em domingos e feriados é impugnado por inócua. Ressalte-se que sempre desfrutou os repousos remunerados e feriados na forma devida.

Por cautela e com esteio em cláusula prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, justamente diante da impossibilidade de se controlar a jornada de trabalho do Reclamante, a segunda Reclamada pagou comissões no percentual de 0,3% sobre os fretes para remunerar o eventual excesso de jornada. Sendo assim, não são devidas as horas extras postuladas.

Por extrema cautela, caso Vossa Excelência entenda necessário essa contestante, poderá juntar os documentos extraídos do GPS do veículo utilizado pelo Reclamante – destinados exclusivamente à segurança do veículo.

Posto isso, requer a improcedência de todos os pedidos tecidos relacionados à jornada de trabalho.

VI. DO DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÃO:

O Reclamante alega que, apesar de contratado como motorista, exerceu as tarefas não pactuadas de carregamento e descarregamento do veículo, o que se impugna.

Ao contrário do que faz crer o Reclamante, sempre atuou exercendo atividades próprias à sua função que, frisa-se, foi de motorista profissional, tão somente, e para as quais sempre recebeu salário correspondente.

Não fora isto, por cautela depreende-se da cláusula 11ª da Convenção Coletiva de Trabalho que a verba pleiteada tem natureza indenizatória, não podendo gerar quaisquer reflexos.

De outro lado, o princípio da livre estipulação, consagrado pelo artigo 444 da CLT, permite que as partes estipulem livremente o conteúdo ocupacional da função contratada.

Sem contar que a regra do parágrafo único do artigo 456 da CLT autoriza o endereçamento pelo padrão de qualquer tarefa compatível com a condição pessoal do empregado se, como na espécie, o contrato não proibir.

Assim, improcedente deverá ser julgado o pedido.

VII. DO ACIDENTE HAVIDO, DA CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR, DA JUSTA CAUSA E DA REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO:

A pretensão à reintegração com reversão da justa causa aplicada ao Autor não tem mínima condição de prosperar.

NÃO ASSINE ESTA FOLHA

ENAMAT-2ª Etapa-PS-Juiz Trabalho Substituto

É que a punição foi adequadamente aplicada, em face da sua exclusiva participação culposa no evento acidentário.

Tal se fundamenta em fato somente atribuível ao Autor, como se conclui do Boletim Policial.

O acidente ocorreu em razão de manobra incorreta e irregular feita pelo Reclamante, quando trafegava na Rodovia Transbrasiliana com o caminhão carregado de produtos que transportava. A imperícia do Reclamante, como registrado no Boletim de Ocorrência, trouxe, inclusive, prejuízos às Reclamadas que serão objeto de reconvenção.

Efetivamente houve acidente de trabalho, tendo sido o Autor encaminhado ao INSS e por este avaliado, reabilitado e liberado. De fato concluiu o documento de alta médica que do acidente resultou redução parcial e permanente da capacidade laboral do Autor.

Contudo, dessa indesejável ocorrência não decorre a consequência pretendida de que a justa causa não tenha sido legítima ou bem aplicada, e que disto adviria dever de conversão em despedida imotivada e de reintegrar o Autor ao emprego.

É que tendo dado causa ao acidente, não há como se afastar a bem aplicada rescisão motivada do contrato, uma vez que a falta grave praticada pelo Autor subsume-se às hipóteses legais previstas nas alíneas "b" e "e" do artigo 482 da CLT – mau procedimento e desídia.

Confirmada a imperícia do Reclamante – uma vez que nenhuma causa externa contribuiu para o acidente – imodificável a punição empresarial havida, não sendo possível a pretendida reversão da causa rescisória, menos ainda reintegração ao emprego.

E em relação às verbas rescisórias, que não são devidas, tendo em vista a despedida por justa causa. Por cautela, consigna-se que os requisitos legais tendentes à incidência da penalidade capitulada pelo artigo 467 da CLT – verbas rescisórias e incontroversas – não se fizeram presentes no caso em tela, pelo que a rejeição é o caminho impositivo, devendo ser julgando improcedente o pedido.

VIII. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PENSIONAMENTO – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS EM VALOR ABSURDO – MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE:

A pretensão indenizatória em tela rende-se, por igual, aos termos da contestação em item anterior e somente pode ter como destino a improcedência.

Por cautela, impugnam-se os documentos juntados e os valores neles constantes, por irrealis e alheios aos parâmetros corriqueiros de despesas desta natureza. Mais ainda, deve ser impugnado o excessivo valor pretendido de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Isto porque, inexistindo ato ilícito do empregador, conclui-se pela culpa exclusiva da vítima. Não tivesse o Autor sido culpado, nenhum acidente aconteceria ou dano adviria, pelo que não prospera a busca de responsabilização, nem material, nem despesas médicas havidas, muito menos danos morais ou estéticos.

Incide, à espécie, a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, que é aquela que decorre da violação de um dever jurídico previsto em lei, constante nos artigos 186 e 927, do Código Civil.

Tal responsabilidade está relacionada ao dever de cautela do homem médio, no sentido de agir com a prudência necessária de modo a não causar prejuízo a outrem, independentemente da relação obrigacional preexistente.

É de ter-se em mente que o dever de reparação neste enquadramento impõe como condições a existência de: a) dano; b) ato ilícito; c) nexos causal; d) dolo ou culpa.

Inicialmente, tenha-se claro que não há controvérsia sobre as circunstâncias em que ocorreu o evento acidentário causador da pretendida reparação de ordem moral trazido à baila, de culpa exclusivamente sua. Imperioso se coloca o reconhecimento de efetiva negligência sua face ao aludido evento acidentário.

Assim, além de não pairar dúvida acerca dos acontecimentos que envolveram o evento danoso, certo é que há no presente caso configuração de culpa exclusiva da vítima, pelo que eventual condenação no aspecto afrontaria diretamente o artigo 927, do Código Civil, desde já prequestionado.

NÃO ASSINE ESTA FOLHA

ENAMAT-2ª Etapa-PS-Juiz Trabalho Substituto

O Reclamante apresenta pedido de reparação moral em razão da ocorrência do aludido "acidente de trabalho", mas também pelas lesões estéticas.

Tal como se apresenta a presente ação trabalhista, cuja narrativa exordial é verdadeiramente despreendida da realidade, se está diante de pretensão frágil e incapaz de gerar a condenação postulada, na medida em que não se fazem cumprir os requisitos legais do instituto invocado.

O valor do dano moral dependeria efetivamente do que fosse provado pelo Reclamante, considerando a efetiva lesão sofrida e a ação injusta e/ou ilegal do Reclamado, o que não se configura no caso presente, como já demonstrado.

Registre-se que o Reclamante requer *pagamento de indenização decorrente de suposto abalo moral*, mas, para tanto, deverá comprovar de forma concreta o cumprimento dos requisitos legais previstos no Instituto jurídico da Responsabilidade Civil.

Nessa esteira, tem-se como impositiva a análise correspondente da norma processual acerca da apuração dos elementos causadores do dever de indenizar e, neste caso, o ônus da prova cabe a quem alega haver sido prejudicado, nos moldes do artigo 373, inciso I, do CPC.

Seria indispensável a prova da culpa do réu, bem como do nexo causal entre o dano alegado e o exercício das atividades laborais do trabalhador, isso se essa ocorreu e for provada, bem como nexo, o que se impugna, por inocorrente. Bem ao contrário, está provada a culpa exclusiva da vítima.

Além disso, o deferimento de pensão mensal no mesmo período em que pretende salários decorrentes da estabilidade provisória implica enriquecimento sem causa, o que não é possível.

Por cautela, na improvável hipótese de acolhimento da indenização por danos materiais – pensionamento – em parcela única, pleiteia-se, desde já, a concessão de um deságio de 40%, conforme entendimento pacificado na Corte Superior, bem como a limitação a determinada idade.

É bem verdade que as Reclamadas sempre forneceram ao Reclamante o plano de saúde "Bem Viver", custeando-o integralmente. Entretanto, como foi o Reclamante despedido por justa causa, é indevida a manutenção do aludido plano, nos termos explicitados na cláusula 14ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Diante da construção fática sobre a qual o pedido indenizatório se apoia, incabível a procedência dos pedidos correspondentes.

IX. DAS FÉRIAS EM DOBRO:

O Reclamante sempre usufruiu suas férias dentro do período a que se refere o artigo 134 da CLT, motivo pelo qual não é devida a dobra do artigo 137, uma vez que as férias sempre foram pagas no quinto dia útil do mês subsequente ao último trabalhado.

X. DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO:

Requer a contestante a dedução dos valores comprovadamente quitados sob os mesmos títulos acolhidos em sentença, evitando-se o pagamento em duplicidade e o enriquecimento ilícito do laborista.

Requer, ainda, com esteio no artigo 767, da CLT, na remotíssima hipótese de acolhimento do pedido de horas extras, o que não se espera e se admite apenas por amor ao debate, a compensação dos valores incontroversamente quitados a título de comissões sobre os fretes, na medida em que coletivamente pactuadas para pagamento do eventual excesso da jornada de trabalho, evitando-se, assim, o pagamento em duplicidade e o enriquecimento ilícito do laborista.

XI. HIPOTECA JUDICIÁRIA:

Em relação à hipoteca judiciária essa contestante se reporta aos termos da defesa da primeira Reclamada.

XII. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

Carece de fundamento legal, nesta especializada Justiça do Trabalho, a pretensão de assistência judiciária gratuita e de honorários advocatícios, salvo quando o empregado estiver regularmente representado por advogado de seu Sindicato e, ainda, atendendo cabalmente aos requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e Súmula 219, do TST, ao que não cumpriu o Autor dessa ação.

XIII. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

No eventual deferimento de qualquer parcela, no que não acredita, os juros e a correção monetária deverão ser contados em estrita conformidade e subordinação à cogente norma aplicável, descabendo os critérios vindicados na exordial, e segundo atual orientação da Suprema Corte – STF.

XIV. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS:

Requer, finalmente, por máxima cautela, que seja determinada em sentença a efetivação dos descontos previdenciários e descontos fiscais, sobre eventual condenação, na forma da lei, sendo improcedente qualquer pretensão em contrário trazida na petição inicial por absoluta falta de amparo legal. Assim, descabe o pedido de indenização correspondente aos valores do Imposto de Renda.

XV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Face ao exposto, requer que essa Vara do Trabalho acolha as preliminares arguidas, afastando a pretendida tutela de urgência e imprópria reintegração e restabelecimento do plano de saúde, determinando a exclusão deste demandado do polo passivo, e, se ultrapassadas as preliminares, confia que, no MÉRITO, o pedido será julgado **IMPROCEDENTE**.

PROTESTA pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente ouvida de testemunhas, provas periciais e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, o que desde já requer.

Termos em que,

pede deferimento,

PREPARO JURÍDICO

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.

CURSOS PARA CONCURSOS

HERMENEGILDO DO SUL

OAB/DF xxxxx

ACOMPANHAM A DEFESA DA SEGUNDA RECLAMADA OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

1. Procuração.
2. Carta de preposição.
3. Contrato social da segunda Reclamada contendo o terceiro reclamado como sócio e a controladora empresa *holding* Antônio Sousa Ltda.
4. Carta de despedida por justa causa – comunicando o reclamante da despedida por justa causa em 22/3/2016 pela prática de desídia e mau procedimento por ser o culpado pelo acidente que ocasionou a perda total do veículo e da carga de eletroeletrônicos.
5. Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – Departamento de Polícia Rodoviária Federal, contendo o registro do veículo envolvido, circunstância do veículo, dados da carga, dados do condutor e a transcrição que segue:

Ocorrência: Em 20/1/2016, às 19h, o caminhão acima especificado era conduzido pelo motorista José da Silva, empregado da empresa Leva Rápido Super Entregas Ltda., proprietária do veículo, transportando carga de eletroeletrônicos da empresa Eletroeletrônico Sol Poente Ltda., quando, ao fazer uma curva na Rodovia Transbrasiliana, km 64, trafegando no sentido norte, derrapou repentinamente o caminhão que conduzia, vindo a capotar no acostamento da pista. Nenhum outro veículo se envolveu no acidente. Não relatou problemas mecânicos no veículo. Do evento sofreu ferimentos, tendo sido encaminhado ao Hospital do Trabalhador da capital. Ocorreu a perda total do caminhão e da carga de eletroeletrônicos.

6. Carteira Nacional de Habilitação, classe C, do Reclamante.



Processo nº xxxxxxxx-x.2017.x.xx.xxxx

ELETROELETRÔNICO SOL POENTE LTDA. e **LEVA RÁPIDO SUPER ENTREGAS LTDA.**, pessoas jurídicas de direito privado, já qualificadas nos autos, vêm perante Vossa Excelência, por seu advogado e procurador que esta subscreve, conforme procuração anexa, nos autos da presente **Reclamação Trabalhista** apresentar

S.P.Q.R.

RECONVENÇÃO

Em face do Reclamante **JOSÉ DA SILVA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir oferecidos.

OS FATOS E O DIREITO

O Reconvindo ajuizou reclamação trabalhista contra as Reconvintes, pleiteando, entre outras parcelas, reparação por dano moral e por danos materiais, com suporte em acidente de trânsito que o vitimara, quando conduzia o veículo da empresa LEVA RÁPIDO.

Segundo o Reconvindo, os danos teriam resultado do acidente em que se envolvera, caracterizando-se, no caso, acidente de trabalho típico.

Já está exposto nas defesas, acompanhadas de documentos idôneos, e fica aqui ratificado e assinalado, que a culpa do acidente exposto na petição inicial da reclamação trabalhista, também mencionado nas peças contestatórias e acima descrito, foi exclusivamente do Reconvindo, circunstância suficiente para atribuir-lhe a responsabilidade pelo sinistro.

O acidente ocorreu em razão de manobra incorreta e irregular feita pelo Reconvindo, quando trafegava na Rodovia Transbrasiliana com o caminhão carregado de produtos, causando danos de ordem material às Reconvintes, por conta da avaria total do veículo, que não contava com o seguro específico, e da carga que então era transportada. A imperícia do Reconvindo, como se conclui do Boletim de Ocorrência, trouxe, assim, prejuízos às Reconvintes, que, por isso, pretendem o devido ressarcimento.

Assim, constatada a culpa exclusiva do Reconvindo no acidente em questão, é dele a responsabilidade pela indenização dos danos materiais causados às Reconvintes e por elas suportados, tudo na forma dos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil, aplicáveis à espécie.

Os prejuízos sofridos em razão das avarias do veículo e da carga estão demonstrados em documentos anexados à presente reconvenção, que, somados, alcançam o valor de R\$ 294.123,00 (duzentos e noventa e quatro mil e cento e vinte e três reais), a ser ressarcido às Reconvintes, assim distribuídos:

- R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais) por danos materiais pertinentes à avaria do veículo;
- R\$ 101.123,00 (cento e um mil e cento e vinte e três reais) por danos materiais pertinentes à avaria da carga.

NÃO ASSINE ESTA FOLHA

ENAMAT-2ª Etapa-PS-Juiz Trabalho Substituto

Noutro giro, caso seja acolhido qualquer pedido constante da petição inicial da reclamação trabalhista proposta em face do(s) Reconvinte(s), o que se admite com fulcro no princípio da eventualidade, deverá haver, por imperativo de Direito, a compensação dos valores acima referidos.

OS PEDIDOS

Por todo o exposto, os Reconvintes pleiteiam:

- a condenação do Reconvindo ao pagamento de indenização no valor de R\$ 294.123,00 (duzentos e noventa e quatro mil e cento e vinte e três reais), acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei;
- observado o princípio da eventualidade, a compensação do referido valor em caso de condenação do(s) Reconvinte(s) na reclamação trabalhista;
- a condenação do Reconvindo ao pagamento das custas e demais despesas processuais, na forma de Direito.

Pede a procedência da presente Reconvenção, nos moldes pleiteados, e a citação do Reconvindo, na forma de Direito, para, querendo, apresentar contestação, observado o devido processo legal. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive depoimento pessoal do Reconvindo, oitiva de testemunhas e demais provas necessárias, cuja produção desde já requerem.

Dá-se à presente reconvenção o valor de R\$ 294.123,00 (duzentos e noventa e quatro mil e cento e vinte e três reais).

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.

HERMENEGILDO DO SUL

OAB/DF xxxxx

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A RECONVENÇÃO:

1. Procuração outorgada ao signatário para reconvenção.
2. Orçamento do prejuízo (dano) causado pela avaria total do veículo no importe de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais).
3. Orçamento do prejuízo (dano) causado pela avaria à carga transportada, obtido junto aos respectivos fabricantes no importe de R\$ 101.123,00 (cento e um mil e cento e vinte três reais).



Processo nº xxxxxxx-x.2017.x.xx.xxxx

ANTÔNIO SOUSA, brasileiro, empresário, casado, RG número 33.333.333-3, CPF número 555.555.555.55, residente e domiciliado à Quadra 12, Lote 8, Bloco D, 333, Brasília, Distrito Federal, por seu procurador infra-assinado, nos autos da **reclamação trabalhista** que lhe está sendo movida por **José da Silva**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **CONTESTAR** os termos da inicial, dizendo e requerendo o que segue:

PRELIMINARES

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

A pessoa física do reclamado Sr. Antônio Sousa não é parte legítima para integrar o polo passivo da presente reclamação, uma vez que não se confunde com a pessoa jurídica das Reclamadas devendo a presente ação, quanto a este Reclamado, ser extinta sem resolução do mérito, consoante artigo 485, inciso VI do CPC, por não atendidas as condições da ação, conforme determina a Lei Processual Civil.

Depreende-se da petição inicial que o pedido formulado pelo Reclamante guarda relação com a condenação quer direta, quer solidária deste reclamado pessoa física pelos eventuais créditos decorrentes da presente demanda, o que, por óbvio, acaba por surrupiar a possibilidade jurídica ao pedido, na medida em que, em face da relação entretida entre as partes, não foi este demandado empregador do Reclamante, não havendo, portanto, possibilidade de condenação nos moldes preconizados pela exordial.

É justamente porque as pessoas jurídicas já integram o polo passivo da ação trabalhista e uma vez não comprovado qualquer estado de insolvência delas, também não se verifica o interesse de agir, na medida em que o provimento jurisdicional invocado é desnecessário.

A parte Reclamante sustenta tese pela qual seria o próprio grupo econômico o empregador.

Contudo, não cumpre ao empregado demandar contra aquele que é sócio das Rés, em legítima e integralizada participação societária que o afasta da pretendida responsabilidade.

A parte Autora confessa na exordial que foi contratada pela 1ª Reclamada e que depois passou a trabalhar na 2ª Reclamada. Porém, injustificadamente, arrola o demandado pessoa física na lide, sob o argumento de que deva ser pessoalmente responsabilizado o titular das mesmas.

A bem da verdade, Antônio Sousa não assinou qualquer contrato de trabalho com o Reclamante, não assumindo, por conseguinte, obrigações trabalhistas resultantes de uma relação jurídica processual que é corolário da relação jurídica material. Portanto, se este contestante não participou da relação jurídica material, não pode ser compelido a participar da relação jurídica processual.

Posto isso, espera o contestante que essa Vara acolha as presentes preliminares, determinando sua exclusão do polo passivo da lide por ser parte ilegítima, e por não configurados o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

NO MÉRITO

Reporta-se integralmente às defesas das demais Reclamadas para que aqui se as considere escritas.

NÃO ASSINE ESTA FOLHA

ENAMAT-2ª Etapa-PS-Juiz Trabalho Substituto

Por cautela, caso não acolhida a preliminar, requer seja julgada improcedente a presente ação em relação a sua pessoa, visto que incabível a responsabilidade solidária do sócio em sede de conhecimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Carecem de fundamento legal, nesta especializada Justiça do Trabalho, as pretensões de assistência judiciária gratuita e de honorários advocatícios, salvo quando o empregado estiver regularmente representado por advogado de seu Sindicato e, ainda, atendendo cabalmente aos requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e Súmula 219, do TST, o que não cumpriu o Autor dessa ação.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Face ao exposto, requer que essa Vara do Trabalho acolha a **PRELIMINAR ARGUIDA** determinando a **EXCLUSÃO** deste demandado do polo passivo, e, se ultrapassadas a preliminar, confia que, no **MÉRITO**, o pedido será julgado **IMPROCEDENTE**.

PROTESTA pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente ouvida de testemunhas, provas periciais e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão, o que desde já requer.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.

HERMENEGILDO DO SUL

OAB/DF xxxxx

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS

ATA DE AUDIÊNCIA INICIAL

Processo nº xxxxxxxx-x.2017.x.xx.xxxx

Aos 15 dias de maio de 2017 na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, às 10h50, por determinação do MM Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes:

Reclamante: JOSÉ DA SILVA

Reclamados: ELETROELETRÔNICO SOL POENTE LTDA., LEVA RÁPIDO SUPER ENTREGAS LTDA. e AN-TÔNIO SOUSA

Presente o Reclamante portador do RG número 11.111.111-1, acompanhado do seu advogado Dr. João José Belquior Russo, OAB/DF xxxxx.

Presente a primeira reclamada Eletroeletrônico Sol Poente Ltda. através do preposto Jorge Luís Silva, portador do RG número 55.555.555-5, acompanhado do seu advogado Dr. Hermenegildo do Sul OAB/DF xxxxx, já apresentou contrato social, carta de preposição e procuração no PJe.

Presente a segunda reclamada Leva Rápido Super Entregas Ltda., através do preposto Luís Carlos Ponto, portador do RG número 66.666.666-6, acompanhado do seu advogado Dr. Hermenegildo do Sul OAB/DF xxxxx, já apresentou contrato social e procuração no PJe.

Ausente o terceiro reclamado Antônio Sousa. Presente seu advogado Dr. Hermenegildo do Sul OAB/DF xxxxx, já apresentou procuração no PJe.

Conciliação rejeitada

O Reclamante requer que o terceiro Reclamado seja declarado revel e confesso quanto à matéria fática, uma vez que, apesar de regularmente intimado, não compareceu à audiência em que deveria apresentar defesa, consoante artigo 844, *caput*, da CLT.

O patrono do terceiro Reclamado se insurge contra o requerimento da parte contrária, dizendo que seu cliente não pode ser considerado revel e confesso, uma vez que já apresentou defesa e documentos no PJe, evidenciando seu ânimo de defesa, bem como porque seu patrono, devidamente constituído, encontra-se presente na audiência.

Pelo juiz foi dito que o requerimento será apreciado em sentença.

A primeira e segunda Reclamadas já apresentaram defesas, reconvenção conjunta e documentos no PJe.

Concede-se ao Reclamante o prazo de 15 dias para se manifestar sobre defesas, reconvenção e documentos.

Considerando-se os pedidos de indenizações por danos morais, estéticos e materiais, determino a realização de perícia médica para apuração da alegada redução da capacidade laborativa e danos estéticos oriundos de acidente de trabalho.

Nomeia-se como perito judicial médico o Dr. Hipócrates Gregório que deverá entregar o laudo pericial até a data improrrogável de 15 de junho de 2017.

Determina-se a realização de perícia médica no dia 5/6/2017, às 15h, no consultório médico do perito judicial.

Determina-se que a primeira e segunda Reclamadas procedam ao depósito dos honorários periciais prévios no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cada uma, no prazo de 10 dias. Protestos das reclamadas invocando a Orientação Jurisprudencial 98 da SDI-2 do Colendo TST.

NÃO ASSINE ESTA FOLHA

ENAMAT-2ª Etapa-PS-Juiz Trabalho Substituto

Concede-se às partes o prazo comum de 10 dias, a contar da data já fixada para a entrega do laudo para impugnações. Após e por igual prazo deverá o perito apresentar seus esclarecimentos, caso requeridos.

Designa-se audiência de instrução para o dia 30 de novembro de 2017, às 13h30, oportunidade em que as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta, nos moldes da Súmula 74, inciso I, do Colendo TST.

As Reclamadas requerem que suas testemunhas José Josuel e Emanuel Silva e Juliano Raul Júlia e Silva saiam cientes da data designada para instrução. Deferido, motivo pelo qual as testemunhas entram na sala de audiências e saem cientes da designação da audiência de instrução, devendo comparecer para depoimento, sob pena de multa de um salário mínimo.

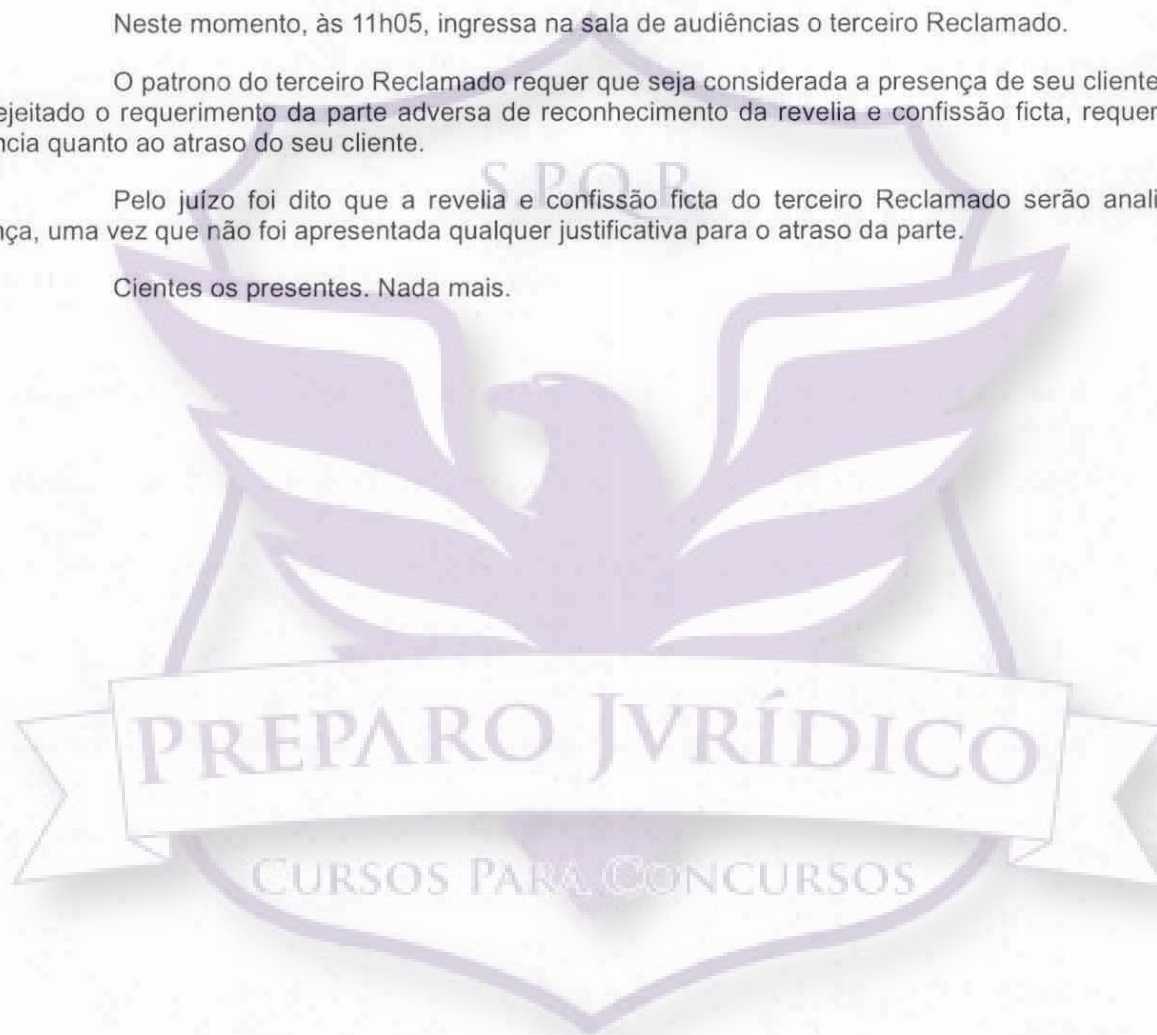
As partes declaram que trarão suas demais testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Neste momento, às 11h05, ingressa na sala de audiências o terceiro Reclamado.

O patrono do terceiro Reclamado requer que seja considerada a presença de seu cliente, para que seja rejeitado o requerimento da parte adversa de reconhecimento da revelia e confissão ficta, requerendo uma tolerância quanto ao atraso do seu cliente.

Pelo juízo foi dito que a revelia e confissão ficta do terceiro Reclamado serão analisadas em sentença, uma vez que não foi apresentada qualquer justificativa para o atraso da parte.

Cientes os presentes. Nada mais.



Processo nº xxxxxxx-x.2017.x.xx.xxxx

JOSÉ DA SILVA, por seu advogado abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA** sobre defesas e documentos, o que o faz nos seguintes termos:

1. O Reclamante adita a petição inicial incluindo o pedido de reflexos das comissões oficiosas sobre os fretes, recebidas em todo o período contratual em que exerceu a função de motorista profissional, no percentual de 0,3%, no importe mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no saldo de salário, no aviso prévio indenizado, nas gratificações natalinas, nas férias acrescidas do terço constitucional, nos descansos semanais remunerados, no prêmio produtividade, nas horas extras, na multa do artigo 477, da CLT, na multa do artigo 467, da CLT e as incidências dos depósitos do FGTS e multa de 40%.
2. Nada obstante o ajuizamento de idêntica ação pelo sindicato da categoria profissional, pontua que a preliminar de litispendência e coisa julgada não pode prosperar em não havendo identidade de partes.
3. Impugna os cartões de ponto do período de exercício das funções de vendedor e supervisor de vendas, uma vez que anotados de maneira uniforme.
4. Como motorista sempre existiu a possibilidade de controle de jornada, uma vez que em defesa a segunda Reclamada reconheceu que o veículo contava com GPS.
5. Conclui que devem prevalecer os horários de trabalho lançados na petição inicial, conforme entendimento já sumulado do Colendo TST.
6. O Reclamante não pode ser responsabilizado pelo infortúnio, conforme será comprovado em regular instrução processual.
7. A redução da capacidade laborativa, os danos estéticos e morais serão comprovados na perícia médica.
8. Por fim, sustenta que as demais matérias serão comprovadas em regular instrução processual, pugnando pelo recebimento do aditamento à petição inicial, em atenção ao princípio da priorização das decisões de mérito, consagrado no artigo 6º do CPC, e, ao final, a total procedência da ação.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Brasília, 19 de maio de 2017.

JOÃO JOSÉ BELQUIOR RUSSO

OAB/DF xxxxx

NÃO ASSINE ESTA FOLHA

ENAMAT-2ª Etapa-PS-Juiz Trabalho Substituto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA – DF

Processo nº xxxxxxx-x.2017.x.xx.xxxx

JOSÉ DA SILVA, já devidamente qualificado na presente ação trabalhista, vem **IMPUGNAR** e **CONTESTAR** a reconvenção proposta por **ELETROELETRÔNICO SOL POENTE LTDA.** e **LEVA RÁPIDO SUPER ENTREGAS LTDA.**, já qualificadas, expondo e requerendo a Vossa Excelência o seguinte:

O Reconvindo foi empregado das empresas de 16/6/2006 a 22/3/2016, que formam grupo econômico, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo sido contratado como vendedor, a partir de 1/4/2013, acumulando a função de supervisor, passando a exercer a função de motorista profissional em 1/4/2015.

Para o exercício desta última função, submeteu-se a curso de capacitação oferecido pela empresa para a direção de veículo utilitário para carga leve para fazer entregas rápidas em perímetro urbano, tarefa que vinha cumprindo a contento e de modo exemplar, chegando a receber, por isso, no desempenho da sua atividade, o prêmio concedido pela empresa denominado *Volante de Ouro*, outorgado aos motoristas que se destacam como profissionais *modelo*, que nunca se envolveram em acidentes ou irregularidades na execução das tarefas.

No dia do acidente em questão, narrado em todas as peças destes autos, o reconvindo foi obrigado a dirigir um caminhão com especificações e características inteiramente distintas das do veículo cuja direção sempre lhe foi confiada, fato que ocorreu por ordem e determinação do seu supervisor, sendo certo que jamais dirigira aquele tipo de veículo e para o que nunca lhe fora oferecido o devido e necessário treinamento, não obstante as ponderações que fez ao supervisor responsável pela unidade empresarial específica.

No momento da determinação, o reconvindo tentou fazer ver ao supervisor os riscos do cumprimento da tarefa, salientando a sua temeridade, no que foi apoiado por outros empregados que se encontravam no local, tendo sido vãs as observações feitas e mantida a ordem pelo supervisor.

Diante da imposição feita pelo mencionado supervisor, o reconvindo obedeceu a determinação, envolvendo-se, sem qualquer dolo ou culpa, no acidente já narrado.

Extrai-se daí a total ausência de culpa do reconvindo e, sobretudo, a evidente responsabilidade empresarial decorrente da circunstância de determinar a execução da tarefa, sem que, para tanto, tivesse oferecido ao reconvindo os conhecimentos profissionais necessários e imprescindíveis à execução da tarefa, como já assinalado.

O procedimento da segunda Reconvinte, na adoção da inconsequente posição ostentada, caracteriza, portanto, evidente imprudência e abuso de direito no uso do seu poder diretivo, atraindo a aplicação dos artigos 186, 187 e 927, *caput*, do Código Civil Brasileiro.

Não há falar, portanto, em responsabilidade do Reconvindo e em pagamento de indenização a seu cargo, tendo em vista que não restou configurada a prática de qualquer ato faltoso de sua parte.

Tal fato evidencia, de igual modo, a impossibilidade de caracterização de ato que autorize a sua dispensa por justa causa, que fica expressamente repelida e contestada, na forma já assinalada expressamente nesta peça, o que leva à total improcedência dos pedidos reconventionais.

Pede-se, portanto, a total improcedência e a rejeição dos pedidos formulados na reconvenção e, por conseguinte, a condenação das Reconvintes nas custas e demais despesas processuais.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente o depoimento pessoal das reconvintes, prova testemunhal, documental e pericial, que desde logo ficam requeridas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 19 de maio de 2017.

JOÃO JOSÉ BELQUIOR RUSSO
OAB/DF xxxxx

Processo nº xxxxxxx-x

LAUDO MÉDICO PERICIAL

Hipócrates Gregório, brasileiro, solteiro, médico do trabalho, perito nomeado na reclamação trabalhista movida por **JOSÉ DA SILVA** em face de **ELETROELETRÔNICO SOL POENTE LTDA., LEVA RÁPIDO SUPER ENTREGAS LTDA.** e **ANTÔNIO SOUSA**, honrado com sua indicação para exercer o encargo, vem, respeitosamente, perante V. Exa., a tempo e modo, apresentar o laudo pericial.

Honorários Periciais

Uma vez apresentado o presente laudo pericial, requer a imediata liberação dos honorários periciais prévios depositados pelas Reclamadas no importe total de R\$ 700,00 (setecentos reais). Considerando-se a complexidade do trabalho executado, vem requerer o arbitramento dos honorários periciais definitivos em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Introdução

Perícia realizada no dia 5/6/2017 na pessoa do periciado **JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, casado, atualmente com 46 anos de idade – data de nascimento 5/1/1971 – vendedor, supervisor de vendas e motorista, RG número 11.111.111-1, CPF número 222.222.222.22, residente e domiciliado à Quadra 9, Lote 2, Bloco A, 231, Brasília, Distrito Federal.

Histórico e exposição

O periciado compareceu ao consultório deste perito no dia 5/6/2017, às 15h, na forma determinada por V. Exa., a fim de que se procedesse ao exame pericial.

O periciado, segundo noticiam os autos, foi vítima em acidente de veículo, quando conduzia o caminhão, de propriedade da segunda empresa reclamada, a serviço desta, na Rodovia Transbrasiliana, no dia 20/1/2016, por volta das 19 horas.

Na ocasião do acidente, o empregado exercia a função de motorista profissional, conforme anotação em sua CTPS e registrado em sua ficha funcional, transportando mercadorias tipo eletroeletrônicos da primeira Reclamada.

No dia do sinistro, como acima referido, o empregado conduzia um caminhão, com características distintas do veículo que lhe incumbia manejar, conforme narrado por ele e por empregados da empresa, ouvidos por este louvado.

O acidente acarretou acentuada lesão em toda a extensão do seu braço direito, com perda total de mobilidade do membro, além de nele ter causado visíveis cicatrizes queloidianas, duras e hipertrofiadas, em sua face, e afundamento de crânio em região temporal direita, medindo 1 centímetro de depressão para 3 centímetros de diâmetro.

Pela experiência clínica, cicatriz hipertrófica queloidiana é a lesão cicatricial sem as características histológicas e evolutivas do queleide, mas que não regride, mantendo-se definitivamente dura e hipertrofiada.

O Reclamante possui três cicatrizes queloidianas, duras e hipertrofiadas, em sua face, medindo de 3 a 5 centímetros de comprimento por aproximadamente 1 centímetro de espessura, cada qual.

Também se constata o visível afundamento de crânio em região temporal direita.

O exame físico direcionado revelou imobilidade do membro (braço direito), causada pelo rompimento e esfacelamento de tendões e estrutura óssea, insuscetível de reversão ou restauração funcional.

NÃO ASSINE ESTA FOLHA

ENAMAT-2ª Etapa-PS-Juiz Trabalho Substituto

Poderá haver, entretanto, reabilitação profissional para o exercício de função compatível com a incapacidade.

Tratando-se de lesão permanente, poderão ocorrer distorções da posição corporal normal mantida antes do acidente, notadamente em razão do uso de aparelhos destinados à sustentação do braço.

Respostas aos quesitos

Os Reclamados não apresentaram quesitos.

Quesitos do reclamante

1. Se o acidente sofrido reduziu a capacidade laboral do Autor.
R. Sim.
2. Queira informar quais foram os órgãos afetados por ocasião do acidente.
R. Membro superior direito e cabeça.
3. Se, em consequência do acidente, o Reclamante está incapacitado para o exercício de sua profissão, isto é, motorista profissional, conforme a função que exercia.
R. Sim.
4. Se algum órgão afetado pela ocasião do acidente admite a possibilidade de reversibilidade.
R. Segundo o atual estágio dos estudos científicos da medicina, não.
5. Se o Autor, como motorista profissional, poderá continuar no exercício de sua profissão após o acidente.
R. Não.
6. Se o Autor terá necessidade de assistência médica constante e procedimentos fisioterápicos habituais.
R. Sim.
7. Esclareça o Sr. Perito se o Reclamante é destro.
R. Ao exame, constatou-se que o Reclamante é destro.
8. Se poderão ser necessárias novas intervenções cirúrgicas para recuperação do órgão danificado.
R. Sim. Os procedimentos, contudo, não serão capazes de reverter a atual situação físico-ortopédica do periciado.

Conclusão

Este perito conclui, à luz da exposição contida no presente laudo, que o acidente sofrido pelo Reclamante provocou lesão traumática no membro superior direito, com perda total de mobilidade deste e consequente impossibilidade de movimentos, constatando-se, dessa forma, a incapacidade laborativa do Autor parcial e permanente, incapacitando-o total e definitivamente para o exercício da função de motorista profissional. De lado outro, o Autor não está incapacitado de forma total e permanente para outras atividades, podendo ser reabilitado em atividade que não dependa dos movimentos do braço direito. O Reclamante possui três cicatrizes queloidianas, duras e hipertrofiadas, em sua face, medindo de 3 a 5 centímetros de comprimento por 1 centímetro de espessura, cada qual, sem possibilidade de regressão. Constatado, por fim, o afundamento de crânio em região temporal direita oriundo de traumatismo cranioencefálico, com depressão de 1 centímetro e 3 centímetros de diâmetro.

Brasília, 15 de junho de 2017.

HIPÓCRATES GREGÓRIO

CRM nº xxxxx

NÃO ASSINE ESTA FOLHA

ENAMAT-2ª Etapa-PS-Juiz Trabalho Substituto

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo nº xxxxxxxx-x.2017.x.xx.xxxx

Aos 30 dias de novembro de 2017 na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, às 13h30, por determinação do MM Juiz

Reclamante: JOSÉ D

Reclamados: ELETROELETRÔNICO SOL POENTE LTDA., LEVA RÁPIDO SUPER ENTREGAS LTDA. e ANTÔNIO SOUSA.

Presente o Reclamante portador do RG número 11.111.111-1, acompanhado do seu advogado Dr. João José Belquior Russo, OAB/DF xxxxx.

Presente a primeira reclamada Eletroeletrônico Sol Poente Ltda. através do preposto Jorge Luís Silva, portador do RG número 55.555.555-5, acompanhado do seu advogado Dr. Hermenegildo do Sul OAB/DF xxxxx.

Presente a segunda reclamada Leva Rápido Super Entregas Ltda., através do preposto Luís Carlos Ponto, portador do RG número 66.666.666-6, acompanhado do seu advogado Dr. Hermenegildo do Sul OAB/DF xxxxx.

Presente o terceiro reclamado Antônio Sousa, acompanhado de seu advogado Dr. Hermenegildo do Sul OAB/DF xxxxx.

Registra-se que as partes não impugnaram o laudo pericial.

CONCILIAÇÃO REJEITADA

O patrono do Reclamante requer a inversão da oitiva dos depoimentos pessoais e testemunhais, uma vez que é das Reclamadas o ônus de comprovar a justa causa e que os horários de trabalho não seriam aqueles apontados na petição inicial.

Pelo Juízo foi indeferido o requerimento de inversão da oitiva dos depoimentos pessoais e testemunhais, uma vez que existem outras matérias cujo ônus da prova é do Reclamante, motivo pelo qual a aludida inversão em nada facilitaria a instrução processual. Protestos do patrono do Reclamante.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que foi admitido aos serviços da primeira Reclamada em junho de 2006 para exercer a função de vendedor; que em abril de 2013 o supervisor de vendas, Sr. Alaor da Costa e Silva, foi imotivadamente despedido e o depoente passou a exercer cumulativamente a função de supervisor, antes exercida pelo Sr. Alaor, motivo pelo qual, além de vender, também era responsável pelos vendedores do setor, elaborando as metas de vendas, coordenando as férias, controlando as jornadas dos demais vendedores do setor; em abril de 2015, o depoente pediu para mudar de função, uma vez que não suportava mais tanta pressão no setor de vendas, e, assim, foi transferido para a segunda reclamada, passando a exercer a função de motorista; que, apesar de ter sido combinado que apenas seria motorista, o depoente laborava sem ajudante, motivo pelo qual acumulou as tarefas de carregamento e descarregamento das mercadorias; que, como vendedor e supervisor de vendas, o depoente laborou das 8h30 às 19h, com 50 minutos de intervalo intrajornada, de segunda-feira a sábado, e em um domingo por mês, no mesmo horário, sem folga compensatória; como vendedor e supervisor de vendas, não laborou em dias feriados; que não anotava os controles de frequência, uma vez que eram preenchidos pelo RH da empresa e o depoente se limitava a assiná-los; que, como motorista, trabalhava das 8h às 20h, com um único intervalo intrajornada de uma hora, todos os dias, inclusive feriados, com duas folgas mensais concedidas aos domingos; que trabalhou em todos os feriados, com exceção da sexta-feira santa, Natal e 1º dia do ano; que em dezembro de 2016, por determinação do supervisor de logística da segunda reclamada, Sr. Juliano, o depoente foi obrigado a fazer entregas de eletrodomésticos, dirigindo um caminhão com carroceria, veículo totalmente distinto da picape que utilizava nas entregas que fazia, sempre em perímetro urbano; que o depoente tentou argumentar com o Sr. Juliano, mas ele não lhe deu ouvidos e lhe ordenou que

NÃO ASSINE ESTA FOLHA

ENAMAT-2ª Etapa-PS-Juiz Trabalho Substituto

dirigisse o veículo; que não se submeteu a prévio treinamento; que, ao fazer uma curva na Rodovia, o caminhão repentinamente derrapou vindo a capotar no acostamento da pista; que o depoente acredita que o veículo estava com algum problema; que a polícia rodoviária federal concluiu que o motivo do acidente foi a imperícia do depoente, com o que não concorda, sob hipótese alguma; que, quando retornou do afastamento, foi despedido por justa causa, não chegando a trabalhar. Nada mais.

DEPOIMENTO PESSOAL DA PRIMEIRA RECLAMADA: que a primeira e segunda reclamadas pertencem a um mesmo grupo econômico, porém possuem administração distinta; que o reclamante foi vendedor até passar a trabalhar na segunda reclamada; que jamais foi supervisor de vendas; que, após a saída do supervisor Alaor, a primeira reclamada não teve outro supervisor de vendas; que, após ser reinquirido, afirma que nenhum vendedor assumiu as atribuições de Alaor; que a primeira reclamada pagava um prêmio produtividade no valor fixo de R\$ 300,00 por mês aos vendedores que atingiam as metas de vendas; que não sabe dizer se essa norma foi alterada e se outros empregados ainda recebem esse prêmio; que não sabe dizer por que o aludido prêmio não mais foi pago ao reclamante desde fevereiro de 2011, uma vez que era um bom vendedor e sempre conseguia atingir as metas; que, como vendedor, o reclamante trabalhava das 7h às 17h, de segunda a quinta-feira, e das 7h às 16h, às sextas-feiras, sempre com 1h de intervalo intrajornada; que praticou horas extras, anotando-as nos cartões de ponto; que o reclamante pediu para trabalhar como motorista, porque já tinha exercido essa função em emprego anterior; que a primeira reclamada concordou que o reclamante fosse trabalhar para a segunda reclamada. Nada mais.

DEPOIMENTO PESSOAL DA SEGUNDA RECLAMADA: que a primeira e segunda reclamadas pertencem a um mesmo grupo econômico, porém com administração distinta; que o reclamante pediu para trabalhar como motorista, porque já tinha exercido essa função em emprego anterior; que a primeira reclamada concordou que o reclamante fosse trabalhar para a segunda reclamada; que o reclamante trabalhava externamente; que a reclamada não fiscalizava a jornada de trabalho do reclamante; que os veículos conduzidos pelo reclamante eram rastreados via satélite; que não era possível que o reclamante tratasse de assuntos particulares durante a jornada sem que a segunda reclamada ficasse sabendo; que, como motorista, o reclamante trabalhava das 9h às 17h, de segunda a sexta-feira, sempre com duas horas de intervalo intrajornada; que o reclamante foi despedido por justa causa por ter causado um acidente por sua culpa e imperícia; que, assim que retornou do afastamento previdenciário, o reclamante foi imediatamente despedido por justa causa, nem chegou a trabalhar; que, ao fazer uma curva na Rodovia Transbrasiliana o caminhão derrapou vindo a capotar no acostamento da pista; que o veículo não apresentava problemas mecânicos; que a polícia rodoviária federal concluiu que o motivo do acidente foi a imperícia do reclamante; que o reclamante recebeu o prêmio denominado Volante de Ouro; que o aludido prêmio é concedido aos motoristas que se destacam como profissionais modelo. Nada mais.

TESTEMUNHA ÚNICA DO RECLAMANTE EDSON ED E SILVA: brasileiro, casado, vendedor, portador do RG 8.888.888-88, residente e domiciliado à Quadra 9, Lote 2, Bloco A, 232, Brasília, Distrito Federal. **Advertida e compromissada na forma da lei.** Inquirida, disse: que foi admitido aos serviços da primeira reclamada em agosto de 2011 para exercer a função de vendedor; que sempre trabalhou com o reclamante, no mesmo setor e na mesma jornada de trabalho; que inicialmente o reclamante era vendedor; que, com a saída do supervisor de vendas Sr. Alaor da Costa e Silva, o reclamante assumiu sua função, passando a ser vendedor e supervisor de vendas, que não se recorda ao certo quando o reclamante assumiu a função de supervisor de vendas, mas acredita que foi aproximadamente dois anos após a admissão do depoente; que, como supervisor de vendas, o reclamante era uma espécie de líder do setor, elaborando as metas de vendas, coordenando as férias, controlando as jornadas dos demais vendedores do setor; que o reclamante também era responsável pelo controle de estoque de mercadorias; que, como supervisor de vendas o reclamante não tinha autonomia para contratar, despedir ou punir os empregados da primeira reclamada, tampouco detinha procuração para assinar em nome dela perante terceiros; que o depoente trabalhava das 9h às 18h30, sem intervalo intrajornada, de segunda-feira a sábado, e em um domingo por mês, no mesmo horário, sem folga compensatória; que quando trabalhou em domingos, viu o reclamante trabalhando também; que não trabalhou em dias feriados; que, quando o depoente chegava para trabalhar, constatava que o reclamante já estava trabalhando; que, quando o depoente encerrava sua jornada de trabalho, percebia que o reclamante continuava trabalhando; que não sabe dizer quanto tempo o reclamante tinha de intervalo intrajornada; que nenhum dos vendedores do setor anotava corretamente os controles de frequência, uma vez que eram preenchidos pelo RH da empresa e se limitavam a assiná-los; que não teve mais contato com o reclamante depois que passou a trabalhar na segunda reclamada, mas tem certeza que o reclamante pediu para trabalhar na segunda reclamada, queria ser motorista, gostava de dirigir. Nada mais.

TESTEMUNHA ÚNICA DA PRIMEIRA RECLAMADA: JOSÉ JOSUEL E EMANUEL SILVA: brasileiro, solteiro, caixa, portador do RG 9.999.999-99, residente e domiciliado à Quadra 8, Lote 1, Bloco C, 88, Brasília, Distrito Federal. **Advertida e compromissada na forma da lei.** Inquirida, disse: que foi admitido aos serviços da primeira reclamada em agosto de 2001; que sempre exerceu a função de caixa; que não trabalhou no mesmo setor que o reclamante, uma vez que ele era vendedor, mas o depoente sabe os seus horários de trabalho, porque do local em que trabalhava era possível enxergar o reclamante trabalhando; que o depoente e o reclamante trabalhavam das 7h às 17h, de segunda a quinta-feira, e das 7h às 16h, às sextas-feiras, sempre com

NÃO ASSINE ESTA FOLHA

ENAMAT-2ª Etapa-PS-Juiz Trabalho Substituto

1h de intervalo intrajornada; que anotavam corretamente a efetiva jornada nos controles de frequência; que, melhor esclarecendo, praticavam horas extras, cerca de três dias na semana, quando laboravam até as 18h, em média; que trabalhavam em um sábado por mês, das 7h às 12h; que jamais trabalharam em domingos, uma vez que a loja não abria aos domingos; que não sabe dizer quem assumiu a função de supervisor de vendas quando da despedida do Sr. Alaor da Costa e Silva; que não se lembra de o reclamante ter exercido outra função além da de vendedor, mas não tem certeza disso, porque eram de setores distintos. Nada mais.

TESTEMUNHA ÚNICA DA SEGUNDA RECLAMADA: JULIANO RAUL JÚLIA E SILVA: brasileiro, casado, supervisor de logística, portador do RG 7.777.777-77, residente e domiciliado à Quadra 5, Lote 6, Bloco F, 61, Brasília, Distrito Federal. **Contraditada a testemunha** sob a alegação de que é amigo íntimo do terceiro reclamado. Inquirida, disse que não é amiga do terceiro reclamado. Indagado se pretende instruir a contradita, o patrono do reclamante requereu o adiamento da audiência a fim de que possa instruir a contradita. Indeferido por inoportuno. Protestos do patrono do reclamante. **Advertida e compromissada na forma da lei.** Inquirida, disse: que o depoente foi admitido aos serviços da segunda reclamada em janeiro de 1999; que inicialmente foi motorista, passando a supervisor de logística em setembro de 2010; que o reclamante era um dos subordinados do depoente; que o reclamante disse para o depoente que não aguentava mais a pressão de ser supervisor de vendas e que queria ser motorista; que, como o reclamante era um empregado antigo, o depoente concordou com o pedido do reclamante, que passou a trabalhar na segunda reclamada em meados de 2015; que o reclamante fazia entregas com um pequeno veículo, tipo picape; que trabalhava externamente, sem controle de jornada; que o veículo era rastreado via satélite, motivo pelo qual a segunda reclamada sabia sua exata localização ao longo de toda a jornada de trabalho; que não era possível que o reclamante tratasse de assuntos particulares durante a jornada de trabalho, sem que a segunda reclamada ficasse sabendo, justamente em razão do eficiente sistema de monitoramento; que, como o depoente é o supervisor de logística, decide seus próprios horários, mas, em geral, trabalha das 7h às 22h, com intervalo intrajornada de uma hora, todos os dias, inclusive feriados; que, como motorista, o reclamante trabalhava das 7h às 21h, com uma hora de intervalo intrajornada, todos os dias, inclusive feriados, com duas folgas mensais concedidas aos domingos; que justamente porque não recebiam horas extras, uma vez que eram trabalhadores externos, todos os motoristas recebiam comissões sobre os fretes no percentual de 0,3%; que o depoente era o responsável pelo pagamento das aludidas comissões, e, por isso pode afirmar que o reclamante recebia a média de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de comissões sobre os fretes; que as comissões não era lançadas nos recibos de pagamento porque era um benefício que a segunda reclamada resolveu pagar aos motoristas, um tipo de incentivo; que todos os motoristas sempre trabalharam sem ajudante, motivo pelo qual faziam o carregamento e descarregamento das mercadorias; que não foi combinado com o reclamante que, como motorista, também faria o carregamento e descarregamento das mercadorias; que, em janeiro de 2016, o depoente determinou que o reclamante substituisse o motorista que tinha faltado, uma vez que havia uma série de entregas de eletroeletrônicos naquele dia; que o reclamante tentou evitar dirigir aquele caminhão semipesado porque era totalmente diferente do veículo que costumava dirigir; que o reclamante aceitou; que ficou sabendo que o reclamante não conseguiu fazer uma curva e capotou o veículo; que o patrão ficou muito bravo pela falta de cuidado do reclamante com o veículo e mercadorias; que, assim que o reclamante retornou do afastamento previdenciário, foi imediatamente despedido por justa causa. Nada mais.

As partes declaram que não pretendem produzir outras provas, requerendo o encerramento da instrução processual. Deferido.

Razões finais orais pelo reclamante: *“Requer o reconhecimento das nulidades processuais pela rejeição do pedido de inversão do ônus da prova e pelo indeferimento do adiamento da audiência, uma vez que pretendia comprovar a amizade íntima entre a testemunha da segunda reclamada e o terceiro reclamado. No mais, reitera os termos da inicial e da réplica”.*

Razões finais orais pela primeira e segunda reclamadas: *“As reclamadas não concordam com o aditamento à petição inicial apresentado pelo reclamante em réplica. Requer que o reclamante seja condenado como litigante de má-fé, uma vez que em depoimento pessoal confessou horários de trabalho bem menos elastecidos que aqueles declinados na petição inicial. Requer, ainda, como consequência da má-fé, o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita”.*

Razões finais orais pelo terceiro reclamado: *“Ratifica os argumentos lançados na defesa da primeira reclamada especialmente quanto à ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual”.*

Última tentativa conciliatória infrutífera.

Ficam cientes as partes de que a sentença será prolatada no dia 3/12/2017 às 13h, na forma da Súmula 197 do Colendo TST.

NÃO ASSINE ESTA FOLHA

ENAMAT-2ª Etapa-PS-Juiz Trabalho Substituto